REVOGADA PELA
PORTARIA IBAMA N° 34/2003

PORTARIA IBAMA N° 85, DE 16 DE JULHO DE 2002

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nomeado pelo Decreto s/nº de 13 de maio de 2002, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, do Anexo I do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, e item VI do art. 95 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, todos publicados no Diário Oficial da União do dia subseqüente, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/ES nº 02009.002534/99-66, Resolve:

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/SEDE nº 02001.002793/02-16, Resolve:

Art. 1º Proibir, no período de 15 de outubro a 15 de dezembro de 2002, a captura, a manutenção em cativeiro, o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie Ucides cordatus, conhecido popularmente por caranguejo, caranguejo-uçá, no Estado de Sergipe.

§ 1º Entende-se por manutenção em cativeiro, o confinamento artificial de caranguejos vivos em qualquer ambiente.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento ou comercialização da espécie Ucides cordatus no Estado de Sergipe, devem fornecer ao IBAMA, até o dia 22 de outubro de 2002, a relação detalhada dos produtos estocados na forma congelada ou pré-cozida existentes, indicando os locais de armazenamento, conforme consta no Anexo 01.

§ 3º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, fica vedado o transporte interestadual e a respectiva comercialização sem a comprovação de origem do produto, conforme formulário de guia, Anexo 02, a ser obtido junto à Gerência Executiva ou outras Unidades do IBAMA, em Sergipe, e que deverá acompanhar o produto desde a origem até o destino final.

Art. 2º Nos meses de janeiro a maio de 2003, fica delegado ao Gerente Executivo do IBAMA, no Estado de Sergipe, competência para, em portaria específica, estabelecer, em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie Ucides cordatus, exclusivamente, durante os dias de "andada".

Parágrafo único. Endende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caraguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal para acasalamento e liberação de larvas.

Art. 3º Proibir, no estado de Sergipe, a captura e conseqüentemente o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de fêmeas da espécie Ucides cordatus.

Art. 4º Proibir, no Estado de Sergipe, a captura e conseqüentemente o transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie, Ucides cordatus cuja largura de carapaça seja inferior a 6,0 (seis) cm.

Parágrafo único. Para esta espécie, o tamanho é dado pela maior largura de carapaça (casco). Para efeito de mensuração, a largura de carapaça é a medida tomada sobre o dorso do corpo de uma margem lateral à outra.

Art. 5º Proibir, no Estado de Sergipe, o transporte e a comercialização do caranguejo em forma de quebrado, catado (fragmentos de carne separados da carapaça do caranguejo) e de partes isoladas (quelas, pinças ou garras) da espécie Ucides cordatus quando não for oriundo de unidades de processamento devidamente regularizadas perante os órgãos competentes.

Art. 6º Proibir, na região de abrangência desta Portaria, a utilização de quaisquer tipos de armadilhas, petrechos ou instrumentos tais como: redinhas, laços, ratoeiras, "chunchos", "vangas", cavadeiras, ferramentas cortantes e produtos químicos, na captura da espécie Ucides cordatus.

Art. 7º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser devolvido, preferencialmente, ao seu habitat, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 8º O disposto na Portaria IBAMA nº 1.208, de 22 de novembro de 1989[5], não se aplica ao Estado de Sergipe.

Art. 9º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 1999.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Rômulo José Fernandes Barreto Mello
Presidente

DOU 18/07/2002

ANEXO 1

PROTOCOLO DO IBAMA
DECLARAÇÃO DE ESTOQUE PARA CARANGUEJO-UÇÁ NO PERÍODO DE DEFESO

NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA:

ENDEREÇO:	TELEFONE:

MUNICÍPIO:	ESTADO:

CNPJ/CPF:

DESCRIÇÂO DO PRODUTO (*)	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)
* Indicar a forma de apresentação do produto estocado.	
ENDEREÇO DE ARMAZENAMENTO:	

PREENCHER UMA DECLARAÇÃO PARA CADA LOCAL DE ARMAZENAMENTO

LOCAL_____DATA_____
_____
ASSINATURA

ANEXO 2

GUIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CARANGUEJO-UÇÁ NO PERÍODO DE DEFESO

PORTARIA nº _____ /2002 nº _____2002.
NOTA FISCAL nº _____ data: ___/___/2002

BENEFICIÁRIO:	CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:	ESTADO

PROCEDÊNCIA		
COMUNIDADE:	MUNICÍPIO:	ESTADO:

DESTINATÁRIO:	CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	MUNICÍPIO:	ESTADO

TRANSPORTE RODOVIÁRIO	TIPO	PLACA DO VEÍCULO
OUTROS (ESPECIFICAR)		

DESCRIÇÃO DO TIPO DE PRODUTO	QUANTIDADE (KG/UNIDADE)

LOCAL: _____ DATA: ____/____/2002
AUTORIDADE EXPEDIDORA: IBAMA

_____
ASSINATURA/MATRÍCULA/CARIMBO

OBS: Esta Guia é válida somente para o transporte até o destino. Válida até o 2º dia após a data da assinatura.